



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/028.259/91-21

Sessão de 07 de dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.706

Recurso nº: 73.181 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: ANTONIO GONZALLES LOPES

Recorrida : DRF - SÃO PAULO - SP

CÉDULA "H" - LUCRO NA CESSÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - A aplicação do critério analógico, previsto no art. 108, item 1, do CTN, autoriza a correção do valor de custo para apuração do lucro tributável na cessão de linhas telefônicas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GONZALLES LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/028.259/91-21

RECURSO Nº: 73.181

ACORDÃO Nº: 102-28.706

RECORRENTE: ANTONIO GONZALLES LOPES

R E L A T Ó R I O

Processo de revisão de declaração dos exercícios de 1987 e 1988, onde ficou apurado de conformidade com as "Análises Descritiva de Declarações de Rendimentos" de fls. 230 e 231 e pelo "Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário", os débitos seguintes:

Exercício de 1.987

a - cessão de direito de linha telefônica com lucro de Cz\$ 59.965,00.

b - lucro imobiliário de imóvel sito em São Luiz do Maranhão no valor de Cz\$ 89.142,00.

Exercício de 1.988

a - cessão de direitos da linha telefônica com lucro de Cz\$ 54.997,50

b - retificação do DALI de fls. 21, apurando o lucro de Cz\$ 21.135,00.

A fundamentação legal são os artigos 39, inciso II, IV e 41 e parágrafo, todos do RIR/80 e foi cobrado o imposto no valor de Cr\$ 234.736,74, acrescido dos consectários regulamentares.

Acórdão Nº 102-28.706

Em impugnação tempestiva o recorrente junta recibo de corretagem da venda do imóvel do Maranhão, requer a isenção do lucro do imóvel do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o imóvel foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e que o lucro na venda das linhas telefônicas estão cobertos pelo limite de isenção.

A decisão de fls. 247/251, examina a matéria e decide que:

a - quanto a isenção pretendida pelo lucro mobiliário cobrado sobre a venda do imóvel do Rio de Janeiro, não tem qualquer cabimento uma vez que o Decreto Lei Nº 2.297 de 21.11.86 concede a isenção a imóveis que estivessem financiados pelo S.F.H., naquela data e a aquisição feita pelo contribuinte ocorreu em 27.11.80 e quando da alienação já tinha sido baixada a hipoteca do financiamento, consoante o documento de fls. 69/71.

b - quanto ao lucro de cessão das linhas telefônicas está determinado pelo art. 39, inciso IV do RIR que o lucro na venda de eventuais de bens móveis, deve ser incluído na cédula "H" e que a isenção citada na impugnação é baseada em legislação posterior, Lei Nº 7.713/88.

c - deve ser considerada, para diminuição do lucro imobiliário, a importância relativa a comissão de corretagem devidamente comprovadas às fls. 242.

Em razão da decisão e ainda nela, refez o cálculo do imposto, deferindo em parte a impugnação.

Recurso tempestivo às fls. 253, afirmando que as vendas das linhas telefônicas foram realizadas em 1.986 e 1.987, não podendo ser penalizado quando lei posterior ao fato gerador reconhecendo a injustiça da tributação, contemplou o direito de corrigir o valor da aquisição.

Busca ainda o socorro do Decreto Lei Nº 2.848 de 07.12.40, que exclui a punibilidade do fato que lei posterior deixa de considerar crime.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28.706

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

Resta a decidir neste processo a tributação apurada na cessão das linhas telefônicas, pois quanto a cobrança do lucro imobiliário o recorrente silencia, admitindo o débito.

Vejamos o dispositivo dito infringido:

Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos nas cédulas anteriores, inclusive:

IV - as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrem da cessão de direitos quaisquer;

Apesar dos argumentos constantes do recurso não chegaram a sensibilizar, me parece que o contribuinte tem razão, pois o que se tributou na cessão das linhas telefônicas foi a mais valia e não o lucro líquido como prevê o inciso IV citado.

Vale transcrever parte do brilhante voto do ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, no Acórdão CSRF/01-0.754 de 27 de setembro de 1987, "in verbis":

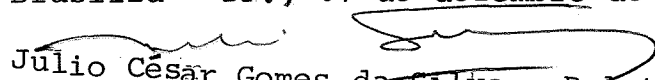
"Em 1.947, quando instituída tal modalidade de tributação, reputava-se mais valia a diferença entre valor de aquisição e o de venda, já que a legislação brasileira não cogitava, ante a relativa estabilidade de moeda, de correção monetária.

Não obstante, o conceito de lucro evoluiu na medida em que a inflação tornou imperativa a adoção de índices corretivos para traduzir a nova expressão patrimonial ou monetária decorrente da crescente desvalorização do dinheiro, sem o que se tributaria o próprio patrimônio e não a efetiva mais valia."

Adoto o entendimento do ilustre Conselheiro pois não vejo como deixar de reconhecer-se ao recorrente o direito à correção do custo do valor de aquisição das linhas telefônicas alienadas, para efeito da fixação da base de cálculo do imposto.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir da base de cálculo do imposto a correção do custo de aquisição das linhas telefônicas cedidas.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1.993


Júlio César Gomes da Silva - Relator